

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Da Sra. Angela Guadagnin)

Altera a Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, dispondo sobre a prescrição de medicamentos pela denominação genérica nos serviços de saúde não financiados pelo Sistema Único de Saúde e sobre as penalidades aos infratores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 3º

.....
§ 5º Nas prescrições de medicamentos originadas nos consultórios particulares e nos serviços de saúde não financiados pelo Sistema Único de Saúde, é obrigatória a indicação da denominação genérica, mesmo no caso de a prescrição ser feita pelo nome da marca de preferência do prescritor ou de sua justificativa pela não intercambialidade.”

Art. 2º A Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3ºA:

“Art. 3ºA Aos gestores de saúde e profissionais infratores aos mandamentos do art. 3º desta lei, aplicam-se as seguintes penas:

I – advertência;

II - multa no valor de dois salários mínimos para cada aquisição ou prescrição irregular;”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o que determina a Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, as prescrições médicas e odontológicas no âmbito dos serviços do SUS adotam obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

Tal providência na lei que regulamentou os medicamentos genéricos no País foi adotada no sentido de diminuir os gastos dos pacientes e dos serviços de saúde com os medicamentos.

Não obstante os apelos das campanhas pela prescrição e consumo dos medicamentos genéricos, nos serviços não financiados pelo SUS as prescrições continuam a ser feitas, majoritariamente, pelos nomes de marca.

Também não há, na legislação vigente, a previsão de nenhuma penalidade aos médicos e odontólogos que atendem pelo SUS ou dos gestores em caso da não observância da aquisição ou prescrição pela denominação genérica.

Tal situação, que não informa a existência do respectivo medicamento genérico, tem prejudicado significativamente os pacientes, que se sentem obrigados a comprar o medicamento de marca, por um preço cerca de 40% mais caro para o tratamento de sua doença.

Este projeto de lei tem a intenção de obrigar todos os prescritores a indicar a denominação genérica dos medicamentos, mesmo quando sua preferência apontar o nome de marca dos mesmos nas suas prescrições e/ou optar pela não intercambialidade.

Assim, o paciente tem a informação necessária sobre seu tratamento farmacológico, que o permite procurar o medicamento genérico, além

de ficar independente da sugestão ou insistência dos balconistas das drogarias para a compra de medicamentos de outras origens.

Sabemos que existe uma cultura no meio médico, ainda não superada, de apenas confiar na eficácia e segurança dos medicamentos de marca. Tal cultura, alimentada fortemente pelo milionário marketing das indústrias farmacêuticas mais poderosas, não tem mais fundamento, uma vez que o atual sistema nacional de vigilância sanitária tem estrutura e autonomia suficientes para garantir a qualidade dos medicamentos genéricos que são colocados no mercado brasileiro.

Nós, os médicos, não podemos ficar indiferentes ao problema da dificuldade do acesso aos medicamentos necessários ao seu tratamento, em especial quando se trata de medicamentos de uso contínuo, cuja aquisição pesa sensível e cotidianamente nos bolsos da nossa população.

Ademais, acrescentamos à legislação vigente dispositivos de penalização dos prescritores e dos gestores do SUS que não cumprirem com os mandamentos de adquirir e de prescrever ou indicar a denominação genérica.

Desta forma, conclamamos nossos colegas Deputados desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei, em nome da saúde pública nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputada Angela Guadagnin